

# **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

## **PROJETO DE LEI Nº 3.726, DE 2012**

Regulamenta o exercício da profissão  
de Técnico de Segurança do Trânsito.

**Autor:** Deputado JOSÉ STÉDILE

**Relator:** Deputado LUIZ CARLOS RAMOS

### **I - RELATÓRIO**

A proposição em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado José Stédile, tem por objetivo regulamentar o exercício da profissão de “Técnico de Segurança do Trânsito”, considerando-o como profissional responsável pela segurança e a prevenção de acidentes do trânsito nos serviços de transporte de pessoas ou cargas, realizados por empresas.

Além de, estabelecer suas competências, exige para o exercício da profissão, certificado de conclusão de curso, em nível de ensino médio, Técnico de Segurança do Trânsito ou certificado de conclusão de curso superior em Gestão de Segurança do Trânsito e Gestão de Trânsito e Transporte.

A proposição determina também, que as empresas que tenham mais de cinquenta veículos em sua frota e que empreguem, no mínimo, dez trabalhadores na função de condutores de veículos, sejam obrigadas a contratar um Técnico de Segurança do Trânsito.

Na justificação do projeto, o autor argumenta que a regulamentação da profissão de técnico de segurança do trânsito tem por objetivo instituir, uma cultura de prevenção e redução dos acidentes de trânsito, alinhando-se ao Pacto Nacional pela Redução dos Acidentes de Trânsito – Pacto pela Vida.

Cumpre a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, nos termos do art. 32, inciso XVIII, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito da proposição. Na sequência também deverá analisar o mérito do projeto, a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania que deverá pronunciar-se quanto à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa. Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas, nesta Comissão, emendas ao projeto. É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão, no caso do Projeto sob análise, cabe manifestar-se sobre os efeitos da regulamentação da profissão proposta, Técnico de Segurança do Trânsito, com objetivo de melhorar efetivamente as condições de segurança no trânsito e do transporte em geral.

Nesse sentido, entendemos que a iniciativa do Autor vem ao encontro de nossa constituição, em seu art. 5º, inciso XIII, “é *livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”. Desta forma, ao regulamentarmos e estabelecermos critérios para o exercício de determinado ofício ou profissão, é sem dúvida nenhuma, o caminho certo para assegurarmos a esses profissionais a formação indispensável para o desempenho de suas funções e progresso no trabalho.

Acreditamos que uma profissão sem sua devida regulamentação, abre caminhos para o desenvolvimento da informalidade, pondo em risco muitas vidas humanas, já que nosso País é o 5º colocado no *ranking* mundial de acidentes de trânsito, e segundo estatísticas do Ministério da Saúde, podemos observar:

- Em 2013, 40.450 óbitos;
- Em 2014 201.000 feridos hospitalizados;
- Seguro DPVAT (em 2014, 52.200 indenizações por morte); e
- Seguro DPVAT (em 2014, 596.000 indenizações por invalidez).

(Atualizado em 25/03/2015)

O gráfico abaixo mostra a evolução do número de óbitos registrados pelo Ministério da Saúde de 2003 a 2013, com forte diminuição, de 9,7%, no último ano.



**Fonte:** [www.vias-seguras.com](http://www.vias-seguras.com) (2015).

Por todo o exposto, nos aspectos em que cabe análise desta Comissão, nosso voto, quanto ao mérito, é pela **APROVAÇÃO**, nos termos do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015

Deputado **LUIZ CARLOS RAMOS**  
Relator

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**  
**PROJETO DE LEI Nº 3.726, DE 2012**

Regulamenta o exercício da profissão  
de Técnico de Segurança do Trânsito.

**EMENDA MODIFICATIVA**

Acrescente-se o **inciso III** ao “*caput*” do **Art. 3º** do Projeto de Lei nº 3.726, de 2012, que passa a vigorar, da seguinte forma:

**Art. 3º** O exercício da profissão de Técnico de Segurança de Transito é permitido:

“**Art.3º**.....  
I - .....;  
II - .....;  
Parágrafo único.....;  
**III – Os profissionais que já estiverem exercendo a função antes da sua regulamentação, terá um prazo de 2 (dois) anos para se legalizarem sem prejuízo.**

.....” (NR)

**JUSTIFICATIVA**

No tocante ao mérito da proposição, cumpre apontar a necessidade imperiosa de conferir adequado disciplinamento à questão, alem de preservar os direitos adquiridos dos profissionais que vem exercendo há muito tempo a função de Técnico de Segurança do Trânsito antes da regulamentação da profissão.

Sala da Comissão, em 25 de março de 2015

**LUIZ CARLOS RAMOS - PSDC/RJ**  
Deputado Federal